



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES
Estado de Pernambuco
Casa Manoel Gomes da Cunha



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2022, DE 29 DE JULHO DE 2022

REPROVA AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES/PE, DO GESTOR JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO, NOS TERMOS DO PARECER DO TCE/PE PROCESSO TC Nº 16100030-7.

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMARES/PE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa, bem como no §2º do art. 31 da Constituição Federal, submete à apreciação da Mesa Diretora desta Casa o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:


Art. 1º Ficam **REJEITADAS** as contas referentes ao exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Palmares, que tinha como gestor responsável o Sr. **JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO**, seguindo os termos do Parecer Prévio exarado pelo ínclito Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo TC n.º 16100030-7.

Art. 2º O placar da votação foi de ____ votos a favor da aprovação das contas e ____ votos contra.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal dos Palmares, __ de _____ de 2022.


WINDSON COSTA DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ REGINALDO DE ALMEIDA MELO
RELATOR


FRANCISCO DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES
Estado de Pernambuco
Casa Manoel Gomes da Cunha



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

MATÉRIA:

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2015, da Prefeitura Municipal dos Palmares, Estado de Pernambuco, que obtinha como Gestor a responsável o Senhor **João Bezerra Cavalcanti Filho**.

RELATÓRIO:

Nos termos do do Regimento Interno desta Casa, veio para esta Comissão para oferta de Parecer.

Inicialmente, faz-se mister mencionar os motivos que levaram a UNANIMIDADE da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a emitir parecer prévio recomendando a esta Edilidade a REJEIÇÃO das Contas referente ao exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Palmares que tinha como Gestor o Sr. João Bezerra Cavalcanti Filho (Processo TC nº 16100030-7), qual seja:

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 66,89% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2015, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 2º quadrimestre de 2014, não tendo o interessado logrado êxito na recondução ao limite legal, no prazo estabelecido no art. 23 c/c o artigo 66 da LRF;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 851.730,00), atingindo 15,73% do montante devido;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições descontadas dos servidores, devidas ao RGPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 158.178,89, equivalente a 7,55% do total retido;

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DOS PALMARES
Praça Maurity, S/N - Centro - Palmares - PE - CEP 55540-000

CNPJ nº 11.223.534/0001-01 | Telefone: (81) 3661-0333 | site: www.palmares.pe.leg.br | email: camaramunicipaldospalmares@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES
Estado de Pernambuco
Casa Manoel Gomes da Cunha



CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 952.281,71), atingindo 17,83% do montante devido;

CONSIDERANDO que o valor das contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao RPPS foi relativamente de pequena monta;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Crítico, conforme aplicação da metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco - ITMPE, demonstrando o desinteresse em colaborar, de forma efetiva, com o exercício do controle social, pela não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; **EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Palmares a rejeição das contas do (a) Sr(a). João Bezerra Cavalcanti Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015

Finalizado o relatório há que se aduzir os fundamentos abaixo descritos.

Diante da argumentação utilizada pelo Senhor João Bezerra Cavalcanti Filho, não ficou demonstrado robustez em sua tese que pudessem elidir as irregularidades apontadas no Processo TC nº 16100030-7, que manifestou Parecer Prévio pela rejeição de suas Contas do Exercício de 2015 na gestão da Prefeitura Municipal dos Palmares.

A defesa do gestor não foi capaz de demonstrar com propriedade a regularidade com a prestação de contas, MOTIVO PELO QUAL ESTA COMISSÃO SE POSICIONA DE FORMA A REPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2015.

Destarte, nos termos do artigo 70 e 71 da Constituição Federal e artigo 86 §1º da Constituição de Pernambuco, e utilizando-se do Princípio da Simetria, cabe a esta Casa apreciar as Contas do Chefe do Poder Executivo. A função fiscalizadora do Legislativo Municipal, que foi elevada ao status de norma constitucional, está estampada no inciso XI do artigo 29 da Carta

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DOS PALMARES
Praça Maurity, S/N - Centro - Palmares - PE - CEP 55540-000

CNPJ nº 11.223.534/0001-01 | Telefone: (81) 3661-0333 | site: www.palmares.pe.leg.br | email: camaramunicipaldospalmares@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES
Estado de Pernambuco
Casa Manoel Gomes da Cunha



Magna. Essa função compreende o controle **político-administrativo** dos atos emanados da Administração Municipal, na forma da própria Constituição Federal e do artigo 58 da Lei Orgânica Municipal.

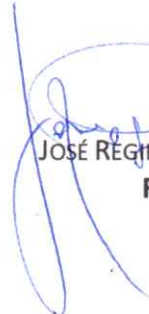
No julgamento presente, a Câmara exerce um juízo que não se confunde com a função judicante, presa ao instrumento técnico-jurídico que o Poder Judiciário se submete. O processo é político-administrativo de natureza parajudicial, despindo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais.

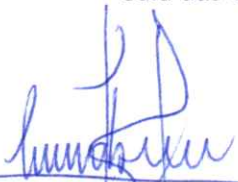
Assim, segue o Parecer e o Projeto de Decreto Legislativo que seguem a recomendação do Parecer Prévio do TCE/PE com a rejeição das Contas em tela, para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.


Após julgamento das Contas, com a devida publicação do Decreto Legislativo, se aprovadas as contas deverão ser publicadas no quadro de avisos, e enviada cópia a Corte de Contas junto com placar. Se forem reprovadas as contas, seguirá com os pareceres e atas de todos os debates da votação, para o Tribunal de Contas e para o Gestor responsável.

Para constar, eu, Vereador **José Reginaldo de Almeida Melo**, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no.

Sala das Comissões, Palmares 29 de julho de 2022.


JOSÉ REGINALDO DE ALMEIDA MELO
RELATOR


WINDSON COSTA DA SILVA
PRESIDENTE


FRANCISCO DA SILVA
MEMBRO



Ata da 2ª Reunião Extraordinária do 4º Período Legislativo do ano de 2022, da Câmara de Vereadores do Município dos Palmares – Biênio 2021/2022, Para julgamentos das contas da gestão Municipal do ano de 2015, realizada no dia 19 de agosto de 2022.

1
2
3
4
5
6
7 Aos (19) dezanove do mês de agosto, do ano de dois mil e vinte e dois (2022), teve
8 lugar a 2ª (segunda) Reunião Extraordinária do 4º (quarto) Período Legislativo do ano
9 2022, Sessão Legislativa da Câmara de Vereadores do Município dos Palmares, biênio
10 2021/2022. A Mesa Diretora foi composta por **FERNANDO AUGUSTO GODOI DE**
11 **FREITAS SOUZA E SILVA** — Presidente; **FELIPE RANNIERY F. DE S. SILVA** -1º
12 Secretário e **ANTONIO FRUTUOSO LOUREIRO MACIEL** – 2ª Secretário.
13 Compareceram os vereadores: **JOSÉ REGINALDO DE ALMEIDA MELO, CÍCERO**
14 **SEVERINO DA SILVA, THIAGO PATRÍCIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, WINDSON**
15 **COSTA DA SILVA, ABRAHÃO JOSÉ DOS SANTOS, SAULO CRISTEMES CRISPIM**
16 **ACIOLI, ANTÔNIO ALMEIDA DA SILVA, WALTER BATISTA FILHO, FRANCISCO DA**
17 **SILVA, AMÓS NERIAS PEREIRA, ANDREZA FERNANDA RAMOS DE OLIVEIRA,**
18 **com ausência do Vereador, NICHOLAS FELLIPE RIBEIRO ALVES VASCONCELOS.**
19 Na sua 2ª Reunião Extraordinária do 4º Período Legislativo, iniciou os seus trabalhos
20 com o Presidente, passando a palavra ao 1º Secretário onde fez a leitura bíblica, logo
21 após a leitura todos ouviram o hino do Município dos Palmares, em seguida o
22 Presidente passou a palavra ao Diretor Técnico Legislativo Alessandro do Rego, onde
23 fez a leitura de todo tramite adotado pela Câmara Municipal de Vereadores dos
24 Palmares ao Processo **T.C. nº 1610003-7**, Tendo sido lido o ofício do Tribunal de
25 Constas do Estado de Pernambuco com assunto **REPRESENTAÇÃO AO MPPE À**
26 **GEEC**: De ordem, em resposta a deliberação do Parecer Prévio do TCE-PE, que
27 recomendou a rejeição das contas do governo do Prefeito de Palmares, Sr. João
28 Bezerra Cavalcante Filho, referente ao exercício de 2015, informo que foi realizada a
29 representação junto ao MPPE, por meio de ofício 00344/2018/TCEPE/MPCO-RDD,
30 protocolado em 25/10/2018, atenciosamente, Ana Leticia de Oliveira Souza, Assessora
31 do Procurador-Geral do MPCO; Ofício **TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº 0274/2022**
32 **(Comunicação nº 112077)**, Processo **TC nº 16100030-7**, Modalidade Prestação de
33 Contas, Tipo Governo, Unidade Jurisdicional Prefeitura Municipal dos Palmares, Recife,
34 31 de Março de 2022, Sr. Presidente, Cumprimentando V. S.ª, envio cópia do Parecer
35 Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo
36 75, caput, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste
37 Tribunal em 11/09/2018, referente ao Processo **T.C. Nº 16100030-7**, Prestação de
38 Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Palmares, exercício de 2015, para
39 apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo
40 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido
41 pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de



42 Pernambuco. Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 08/2013, finalizado
43 o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais
44 enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o
45 julgamento. Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas
46 eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em
47 resposta à presente comunicação, em até 75 dias contados do recebimento do parecer
48 prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução,
49 como segue: A comprovação da notificação dos interessados pela defesa; as atas das
50 deliberações das comissões e plenário; o quórum, o número de votos proferidos em
51 cada sentido e os encaminhamentos feitos; a motivação, em caso de divergência, do
52 parecer prévio; o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços
53 dos votos em contrário; a comprovação de publicação da deliberação. Será considerada
54 como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial
55 para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data
56 de ciência no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez
57 dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18,
58 §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas. Todos os documentos
59 processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do
60 Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de
61 Pernambuco para consulta pública. A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta
62 a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:
63 <http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=16100030&digito>
64 [=7](http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=16100030&digito). Atenciosamente, [Assinado digitalmente] JOSÉ DEODATO S. DE ALENCAR
65 BARROS Diretor de Plenário. A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a) FERNANDO AUGUSTO
66 GODOI DE FREITAS SOUZA E SILVA Presidente da Câmara Municipal de Palmares; 5ª
67 SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/09/2018 -
68 PROCESSO TCE-PE Nº 16100030-7 - RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
69 MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo - EXERCÍCIO: 2015 UNIDADE
70 JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal dos Palmares INTERESSADOS: Diana Patricia
71 Lopes Camara OAB 24863-PE João Bezerra Cavalcanti Filho ORGÃO JULGADOR:
72 SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
73 PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de
74 Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/09/2018,
75 CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de
76 governo; Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE
77 ALENCAR BARROS
78 CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência Regional
79 Metropolitana Norte-GEMN;
80 CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;
81 Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Cédigo do documento:
82 8839aded-1c7d-4372-8c6d-19102486be46 CONSIDERANDO a extrapolação do limite



83 de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o
84 percentual de 66,89% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º
85 quadrimestre de 2015, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de
86 Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o
87 2º quadrimestre de 2014, não tendo o interessado logrado êxito na recondução ao limite
88 legal, no prazo estabelecido no art. 23 c/c o artigo 66 da LRF; CONSIDERANDO as
89 contribuições patronais devidas ao GPS e não recolhidas (R\$851.730,00), atingindo
90 15,73% do montante devido; CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições
91 descontadas dos servidores, devidas ao RGPS, deixando de ser repassado o valor de
92 R\$ 158.178,89, equivalente a 7,55% do total retido; CONSIDERANDO o teor da Súmula
93 nº 12 deste Tribunal; CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao PPS e
94 não recolhidas (R\$952.281,71), atingindo 17,83% do montante devido;
95 CONSIDERANDO que o valor das contribuições descontadas dos servidores e não
96 repassadas ao PPS foi relativamente de pequena monta; CONSIDERANDO os
97 princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; CONSIDERANDO que o Executivo
98 Municipal apresentou nível de transparência classificado como Crítico, conforme
99 aplicação da metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios
100 de Pernambuco - ITMPE, demonstrando o desinteresse em colaborar, de forma efetiva,
101 com o exercício do controle social, pela não observância das normas constitucionais e
102 legais atinentes à matéria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I,
103 combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição
104 Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio
105 recomendando à Câmara Municipal de Palmares a rejeição das contas do(a) Sr(a). João
106 Bezerra Cavalcanti Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015. DETERMINAR, com
107 base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a)
108 Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos
109 indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas 1. Elaborar a Lei Orçamentária
110 em consonância com as normas vigentes; 2. Realizar os procedimentos administrativos
111 e contábeis devidos, quanto à correta avaliação e efetiva cobrança da Dívida Ativa,
112 inclusive com a adoção de medidas judiciais, se for o caso, como forma de incrementar
113 a arrecadação das receitas municipais; 3. Adotar as medidas cabíveis no sentido do
114 enquadramento das despesas de pessoal dentro dos limites previstos na Lei de
115 Responsabilidade Fiscal; 4. Recolher integral e tempestivamente as contribuições
116 previdenciárias, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança
117 jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de
118 passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das
119 metas fiscais; 5. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e
120 exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública. DETERMINAR, por
121 fim, o seguinte: Ao Ministério Público de Contas: Para as providências cabíveis junto ao
122 Ministério Público do Estado e ao Ministério da Previdência Social, tendo em Vista a
123 ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias e no cumprimento



124 do disposto na Súmula nº 12 deste Tribunal; Ofício nº 24/2022 de autoria do Chefe do
125 Poder Legislativo Municipal, ao Senhor João Bezerra Cavalcante Filho, devidamente
126 enviado no dia 07 de julho de 2022, recebido e protocolado no dia 07 de julho de 2022.
127 O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC nº
128 16100030-7, na 55ª sessão ordinária realizada no dia 06 de setembro de 2018 julgou
129 irregular as contas da Prefeitura Municipal de Palmares/PE referente ao exercício
130 financeiro de 2015, e posteriormente encaminhou ofício para esta Egrégia Casa
131 Legislativa, informando a disponibilidade do Processo Eletrônico para análise dos
132 Edis, com a RECOMENDAÇÃO PARA REJEITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS
133 apresentada por Vossa Excelência. O julgamento exarado pelo Tribunal de Contas
134 se submete a apreciação deste Poder Legislativo, a teor do art. 31, §2º da
135 Constituição Federal, combinado com o art. 38, §1º da Lei Orgânica Municipal.
136 Oportuno destacar que o TCE/PE, nos autos do Processo TC N.º 0600142-7, por
137 meio da Decisão TC N.º 0287/06, esclarece: “No Julgamento do Prefeito pela
138 Câmara de Vereadores, mediante Parecer prévio do Tribunal de Contas, deve haver
139 observância ao contraditório e à ampla defesa, conforme já se posicionou o
140 Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, notifica-se Vossa Excelência para, no
141 prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do presente, apresentar defesa
142 escrita, juntando documentos, se assim desejar. Ficando facultada, ainda, vista
143 integral dos autos, na sede da Câmara Municipal, sob a égide do devido processo
144 legal em respeito irrestrito ao contraditório e ampla defesa; Ofício a Comissão de
145 Finanças e Orçamento, expedido pelo Senhor Presidente do Poder Legislativo, Na
146 qualidade de Presidente desta Egrégia Casa Legislativa, e levando em consideração
147 todos os ditames aplicados à matéria abaixo relatada, faz-se imperiosa a
148 comunicação que segue. Considerando o Regimento Interno desta Câmara
149 Municipal, bem como a apresentação tempestiva das razões de defesa por parte do
150 Interessado. Envio a Vossa Excelência o Processo T.C. 16100030-7, relativo à
151 Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2015, da Prefeitura Municipal dos
152 Palmares, Gestão do Senhor João Bezerra Cavalcanti Filho, para que seja
153 apresentado o azado parecer. Fico na certeza de que Vossa Excelência procederá
154 conforme os mandamentos Regimentais. Sem mais para o momento, apresento
155 votos de estima e consideração;

156 Ofício Ao Excelentíssimo Senhor José Reginaldo de Almeida Melo do Relator da
157 Comissão de Finanças e Orçamento. Assunto: Prestação de Contas – Exercício
158 2015 – Processo T.C. nº 16100030-7. Cumprimentando-o cordialmente, tendo em
159 vista a competência regimental da Comissão de Finanças e Orçamento em opinar
160 sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
161 no que tange as contas do gestor do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal dos
162 Palmares, o Sr. João Bezerra Cavalcanti Filho. Remeto o processo relativo à
163 prestação de contas em apreço para que Vossa Excelência proceda com a
164 elaboração do competente parecer. Fico na certeza de que Vossa Excelência



165 procederá conforme os mandamentos Regimentais. Ao ensejo renovo os votos de
166 apreço e consideração.

167 **PARECER**

168 **MATÉRIA:**

169 Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2015, da Prefeitura Municipal dos
170 Palmares, Estado de Pernambuco, que obtinha como Gestor a responsável o Senhor **João**
171 **Bezerra Cavalcanti Filho.**

172 **RELATÓRIO:**

173 Nos termos do do Regimento Interno desta Casa, veio para esta Comissão para
174 oferta de Parecer.

175 Inicialmente, faz-se mister mencionar os motivos que levaram a UNANIMIDADE
176 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a emitir parecer prévio
177 recomendando a esta Edilidade a REJEIÇÃO das Contas referente ao exercício de 2015 da
178 Prefeitura Municipal de Palmares que tinha como Gestor o Sr. João Bezerra Cavalcanti Filho
179 (Processo TC nº 16100030-7), qual seja:

180 **CONSIDERANDO** a extrapolação do limite de Despesa Total com
181 Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o
182 percentual de 66,89% da Receita Corrente Líquida do Município ao
183 término do 3º quadrimestre de 2015, contrariando o artigo 20, inciso
184 III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

185 **CONSIDERANDO** que o desenquadramento ocorreu desde o 2º
186 quadrimestre de 2014, não tendo o interessado logrado êxito na
187 recondução ao limite legal, no prazo estabelecido no art. 23 c/c o
188 artigo 66 da LRF;

189 **CONSIDERANDO** as contribuições patronais devidas ao RGPS e não
190 recolhidas (R\$ 851.730,00), atingindo 15,73% do montante devido;

191 **CONSIDERANDO** o recolhimento parcial das contribuições
192 descontadas dos servidores, devidas ao RGPS, deixando de ser
193 repassado o valor de R\$ 158.178,89, equivalente a 7,55% do total
194 retido;

195 **CONSIDERANDO** o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;



- 196 **CONSIDERANDO** as contribuições patronais devidas ao RPPS e não
197 recolhidas (R\$ 952.281,71), atingindo 17,83% do montante devido;
- 198 **CONSIDERANDO** que o valor das contribuições descontadas dos
199 servidores e não repassadas ao RPPS foi relativamente de pequena
200 monta;
- 201 **CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade e da
202 Proporcionalidade;
- 203 **CONSIDERANDO** que o Executivo Municipal apresentou nível de
204 transparência classificado como Crítico, conforme aplicação da
205 metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos
206 Municípios de Pernambuco - ITMPE, demonstrando o desinteresse
207 em colaborar, de forma efetiva, com o exercício do controle social,
208 pela não observância das normas constitucionais e legais atinentes à
209 matéria;
- 210 **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados
211 com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da
212 Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de
213 Pernambuco; **EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara
214 Municipal de Palmares a rejeição das contas do (a) Sr(a). João Bezerra
215 Cavalcanti Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015
- 216 Finalizado o relatório há que se aduzir os fundamentos abaixo descritos.
- 217 Diante da argumentação utilizada pelo Senhor João Bezerra Cavalcanti Filho, não ficou
218 demonstrado robustez em sua tese que pudessem elidir as irregularidades apontadas no
219 Processo TC nº 16100030-7, que manifestou Parecer Prévio pela rejeição de suas Contas do
220 Exercício de 2015 na gestão da Prefeitura Municipal dos Palmares. A defesa do gestor não foi
221 capaz de demonstrar com propriedade a regularidade com a prestação de contas, MOTIVO
222 PELO QUAL ESTA COMISSÃO SE POSICIONA DE FORMA A REPROVAR A PRESTAÇÃO DE
223 CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2015. Destarte, nos termos do artigo 70 e 71 da
224 Constituição Federal e artigo 86 §1º da Constituição de Pernambuco, e utilizando-se do
225 Princípio da Simetria, cabe a esta Casa apreciar as Contas do Chefe do Poder Executivo. A
226 função fiscalizadora do Legislativo Municipal, que foi elevada ao status de norma
227 constitucional, está estampada no inciso XI do artigo 29 da Carta Magna. Essa função
228 compreende o controle **político-administrativo** dos atos emanados da Administração
229 Municipal, na forma da própria Constituição Federal e do artigo 58 da Lei Orgânica
230 Municipal. No julgamento presente, a Câmara exerce um juízo que não se confunde com a
231 função judicante, presa ao instrumento técnico-jurídico que o Poder Judiciário se submete.
232 O processo é político-administrativo de natureza parajudicial, despidendo-se das excessivas
233 formalidades vistas nos processos judiciais. Assim, segue o Parecer e o Projeto de Decreto
234 Legislativo que seguem a recomendação do Parecer Prévio do TCE/PE com a rejeição das
235 Contas em tela, para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.



236 Após julgamento das Contas, com a devida publicação do Decreto Legislativo, se aprovadas
237 as contas deverão ser publicadas no quadro de avisos, e enviada cópia a Corte de Contas
238 junto com placar. Se forem reprovadas as contas, seguirá com os pareceres e atas de todos
239 os debates da votação, para o Tribunal de Contas e para o Gestor responsável. Para constar,
240 eu, Vereador **José Reginaldo de Almeida Melo**, Relator, lavrei o presente parecer, que
241 assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no. Sala das Comissões;

242 **Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2022**

243 **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

244
245 **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2022, DE 29 DE JULHO DE 2022**

246
247 Assunto: Contas e Parecer
248 **REPROVA AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015 DA**
249 **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES/PE, DO**
250 **GESTOR JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO, NOS**
251 **TERMOS DO PARECER DO TCE/PE PROCESSO TC Nº**
252 **16100030-7.**

253 **A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA**
254 **MUNICIPAL DE PALMARES/PE**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições
255 conferidas pelo Regimento Interno desta Casa, bem como no §2º do art. 31 da Constituição
256 Federal, submete à apreciação da Mesa Diretora desta Casa o seguinte Projeto de Decreto
257 Legislativo:

258
259 **Art. 1º** Ficam **REJEITADAS** as contas referentes ao exercício de 2015 da Prefeitura
260 Municipal de Palmares, que tinha como gestor responsável o Sr. **JOÃO BEZERRA**
261 **CAVALCANTI FILHO**, seguindo os termos do Parecer Prévio exarado pelo ínclito Tribunal de
262 Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo TC n.º 16100030-7.

263 **Art. 2º** O placar da votação foi de 14 votos a favor da aprovação das contas e 0 votos
264 contra, tendo 01 vereador ausente na Sessão Legislativa.

265 **Art. 3º** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

266 **OFÍCIO**

267 Palmares, 01 de AGOSTO de 2022.

268
269 **Ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação**

270 Na qualidade de Presidente desta Egrégia Casa Legislativa, e levando em
271 consideração todos os ditames aplicados à matéria abaixo relatada, faz-se imperiosa a
272 comunicação que segue.

273 Considerando o que dispõe o Regimento Interno desta Câmara Municipal,
274 bem como a apresentação tempestiva das razões de defesa por parte da Interessada.

275 Envio a Vossa Senhoria o Processo T.C. nº T.C. 16100030-7 relativo à
276 Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2015, da Prefeitura Municipal de Palmares,
277 Gestão do Senhor João Bezerra Cavalcanti Filho, para que seja apresentado o azado parecer,
278 sobre a proposição emitida pela Comissão de Finanças e Orçamento que analisou os termos



279 do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do
280 Processo em tela.

281 Fico na certeza de que Vossa Excelência procederá conforme os
282 mandamentos Regimentais.

283 Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

284 **OFÍCIO**

Palmares, 02 de AGOSTO de 2022.

285
286
287 Ao Excelentíssimo Senhor,
288 Relator da Comissão de Justiça e Redação
289 José Reginaldo de Almeida Melo

290 **Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2015 – Processo nº T.C. 16100030-7**

291
292 Cumprimentando-o cordialmente, tendo em vista a competência
293 regimental da Comissão de Finanças e Orçamento em opinar sobre o parecer prévio emitido
294 pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no que tange as contas do Gestor no
295 exercício de 2015 da Prefeitura Municipal dos Palmares, o Sr. João Bezerra Cavalcanti Filho.

296 Remeto o processo e a proposição da Comissão de Justiça e Redação
297 relativo à prestação de contas em apreço para que Vossa Excelência proceda com a
298 elaboração do competente parecer.

299 Fico na certeza de que Vossa Excelência procederá conforme os
300 mandamentos Regimentais.

301 Ao ensejo renovo os votos de apreço e consideração.

302 **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

303 **PARECER**

304

305 **MATÉRIA:**

306 Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2022, de autoria da Comissão
307 Permanente de Finanças e Orçamento, que reprova as contas do exercício financeiro de
308 2015 da Prefeitura Municipal de Palmares/PE, nos termos do Parecer Prévio exarado pelo
309 Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC nº 16100030-7.

310 **RELATÓRIO:**

311 Nos termos do Regimento Interno desta Casa e após o presente Projeto de
312 Decreto Legislativo ser posto em pauta, veio para esta Comissão para oferta de Parecer.

313 O Projeto de Decreto Legislativo em apreço trata do posicionamento a ser
314 adotado pela Câmara Municipal dos Palmares/PE, na ocasião da deliberação sobre o Parecer
315 Prévio Emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo TC
316 nº 16100030-7, o qual teve como objeto a Prestação de Contas de 2015 da Prefeitura
317 Municipal de Palmares/PE, de responsabilidade do Senhor João Bezerra Cavalcanti Filho.

318 Nesse ponto, importante mencionar que conforme a Constituição Federal
319 de 1988, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do
320 Município e das entidades da administração Municipal direta e indireta, quando à
321 legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas,



322 será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de
323 controle interno do Poder Executivo.

324 Sendo assim, através da análise feita no presente Projeto de Decreto
325 Legislativo, verificou-se que o mesmo foi elaborado de acordo com as disposições do
326 Regimento Interno da Casa, o qual, frise-se, originou-se a partir do exercício do controle
327 político-administrativo estampado no texto dos artigos 29, XI e 71 da Constituição Federal,
328 de modo que vislumbramos sua total legalidade pelo fato do mesmo não ir de encontro a
329 nenhuma norma de ordem constitucional.

330 Por fim, considerando que a matéria constante no Projeto de Decreto
331 Legislativo sob consulta está em perfeitas condições para sua tramitação bem como
332 preenche os requisitos admissíveis em sua totalidade, concluímos pela aprovação do Projeto
333 de Decreto Legislativo nº **07/2022** que seguiu integralmente os termos do Parecer Prévio do
334 TCE/PE **REPROVANDO** a prestação de contas do município dos Palmares no exercício de
335 2015.

336 Para constar, eu, Vereador José Reginaldo de Almeida Melo, Relator, lavrei
337 o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

338 **OFÍCIO Nº 29/2022**

Palmares, 09 de AGOSTO de 2022.

341 **Ao Senhor João Bezerra Cavalcanti Filho,**
342 Notificação de Julgamento

345 Envio a Vossa Excelência o Processo T.C. nº **16100030-7** relativo à Prestação de
346 Contas do Exercício Financeiro 2015, da Prefeitura Municipal dos Palmares, gestão a qual o
347 nobre Defendente foi responsável.

348 O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo
349 supramencionado, julgou irregulares as contas apresentadas por Vossa Excelência, referente
350 ao exercício financeiro de 2015, da Prefeitura Municipal dos Palmares/PE.

351 Ademais, faz-se mister citar que o julgamento exarado pelo Tribunal de Contas
352 se submete à apreciação deste Poder Legislativo, a teor do art. 31, §2º da Constituição
353 Federal.

354 Oportuno destacar que o TCE/PE, em análise do caso supracitado, por meio de
355 parecer prévio, recomendou à Câmara Municipal dos Palmares a REJEIÇÃO das contas do
356 Defendente relativas ao exercício financeiro de 2015, de acordo com o disposto nos artigos
357 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

358 Diante do exposto, notifico Vossa Excelência para, querendo, apresentar defesa
359 na sessão de julgamento das contas, que ocorrerá no dia **19 de agosto de 2022, às 09 horas**,
360 nesta Egrégia Casa Legislativa, podendo ser pessoalmente ou mediante procurador
361 devidamente habilitado.

362 Cópia integral dos autos já se encontra disponível no âmbito desta Câmara
363 Municipal, ficando facultada vista dos autos, tudo em atenção ao princípio da ampla defesa
364 e do contraditório.

365 Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha

366 Após a leitura de todo o processo, se passou a palavra ao Presidente para da
367 prosseguimento aos trabalhos Legislativo; Para que se prove a obediência aos princípios
368 constitucionais da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, esteado sob a égide do
369 devido processo legal. Para que ao fim, esta casa em cumprimento ao que preceitua a
370 constituição Federal, julgue as contas em questão. O Presidente convidou a defesa do
371 interessado, o então gestor da Prefeitura Municipal dos Palmares no Exercício de 2015, o
372 Senhor João Bezerra Cavalcante Filho, para que desejando, faça sua sustentação oral neste
373 plenário, ou encaminhe procurador constituído, não se fazendo presente. Em seguida ficou
374 franqueado a palavra as senhoras e senhores vereadores, que desejassem se utilizar da
375 mesma ara discutir sobre as contas em discussão e o Projeto de Decreto Legislativo nº
376 07/2022 emitido pela Comissão de Fianças e Orçamento lido anteriormente. Logo em
377 seguida o Presidente convocou nominalmente cada Vereador para votar de acordo com o
378 Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2022, que referenda nos mesmo termos o Parecer
379 Prévio emitido pelo tribunal de contas, que por sua vez recomendou a Câmara Municipal dos
380 Palmares que reprove a prestação de contas de Governo da Prefeitura Municipal dos
381 Palmares do exercício de 2015, que tinha como gestor responsável o senhor João Bezerra
382 Cavalcante Filho. Em seguida o Presidente falou que o Vereador que reprovar as contas do
383 Ex-Prefeito, acompanhando o Parecer prévio do Tribunal de Contas e de acordo com o
384 Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2022, quando for chamado para votar, deverá dizer:
385 Rejeito as contas de acordo com o parecer do Tribunal de Contas, e que o Vereador que
386 aprovar as contas do Ex-Prefeito, sendo contrário ao Parecer prévio do Tribunal de contas,
387 deverá dizer: Aprovo as contas sendo contrário ao Parecer do Tribunal de Constas. Sendo
388 assim o senhor Presidente deu início a votação nominal pela ordem o Vereador Abraão José
389 dos Santos, rejeito as contas de acordo com o parecer do Tribunal de Contas; Amós Nérias
390 Pereira, rejeito as contas de acordo com o parecer do Tribunal de Contas; Andreza Fernanda
391 Ramos de Oliveira, rejeito as contas de acordo com o parecer do Tribunal de Contas; Antônio
392 Almeida da Silva Filho, rejeito as contas de acordo com o parecer do Tribunal de Contas;
393 Antônio Frutuoso Loureiro Maciel, rejeito as contas de acordo com o parecer do Tribunal de
394 Contas; Cícero Severino Pereira, rejeito as contas de acordo com o parecer do Tribunal de
395 Contas; Felipe Ranniery Ferreira de Souza Filho, rejeito as contas de acordo com o parecer
396 do Tribunal de Contas; O presidente convidou o 1º Secretário para assumir a Presidência e
397 assim exercer seu voto, Fernando Augusto Godoi de Freitas Souza e Silva, rejeito as contas
398 de acordo com o parecer do Tribunal de Contas; Francisco da silva, rejeito as contas de
399 acordo com o parecer do Tribunal de Contas; José Reginaldo de Almeida Melo, rejeito as
400 contas de acordo com o parecer do Tribunal de Contas; Saulo Cristemes Crispim Acioli,
401 rejeito as contas de acordo com o parecer do Tribunal de Contas; Thiago Patrício Siqueira de
402 Oliveira, rejeito as contas de acordo com o parecer do Tribunal de Contas; Walter Batista
403 Filho, rejeito as contas de acordo com o parecer do Tribunal de Contas; Windson Costa da
404 Silva, rejeito as contas de acordo com o parecer do Tribunal de Contas; em seguida todos
405 votarem o Presidente assim proferiu o resultado do julgamento da Prestação de contas de
406 Governo, do então gestor da Prefeitura Municipal dos Palmares, o Sr. João Bezerra Cvalcante
407 Filho, relativo ao Exercício de 2015, ficando então REPROVADAS as referidas contas Julgadas,
408 que manteve todos os termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de
409 Pernambuco, que recomendou a reprovação das contas do referido gestor, não sendo
410 atingido o quórum mínimo de 2/3 (Dois Terços) dos votos, para reverter o parecer prévio do



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha

411 TCE/PE, se mantendo os termos do parecer prévio do Tribunal de Contas.
412 Consequentemente, fica APROVADO o Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2022 com o
413 placar de 14 votos rejeitando as contas de acordo com o parecer do Tribunal de Contas. Não
414 havendo mais nada a ser votado, o Presidente Franqueou a palavra aos senhores Vereadores
415 inscritos no livro de explicações pessoais, e por fim declarou por encerrada a presente
416 reunião Extraordinária, eu, **ALESSANDRO PAULO ALVES DO REGO FILHO**, lavrei a
417 presente Ata, que por mim foi digitada, a qual dato e assino juntamente a Mesa Diretora
418 da Casa Manoel Gomes da Cunha, Sala das Sessões Legislativas, em 19 de agosto do
419 ano de 2022.

420 Presidente: *[Assinatura]* Diretor Técnico Legislativo;
421 Freitas Souza e Silva; 1º Secretário: *Felipe Ranniery Ferreira de Souza* Felipe
422 Ranniery Ferreira de Souza Silva ; 2º
423 Secretário: *[Assinatura]* Antônio Frutuoso Loureira Maciel.